

PROCESSO	- A. I. N° 110120.0003/12-7
RECORRENTE	- CRISTIANE'S MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CRISTIANE'S MODAS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0207-02/12
ORIGEM	- INFAZ VAREJO
INTERNET	- 13/05/2015

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0105-11/15

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. REFAZIMENTO DO CONTA-CORRENTE FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte não estava enquadrado no Regime Especial do Simples Nacional na data dos fatos geradores. Questionamento administrativo junto à Receita Federal, referente à exclusão do regime simplificado por essa realizada, de ofício, não elide a presente autuação. Em revisão fiscal efetivada pela autuante com base na documentação trazida aos autos pelo contribuinte em sede de apelo recursal, restou parcialmente elidida a acusação. Afastadas as preliminares. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração n° 110120.0003/12-7, lavrado em 30/03/2012 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$335.574,22, acrescido das multas de 50% e de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no período de julho/2007 a maio/2010.

Consta, na Descrição dos Fatos no Auto de Infração, que o contribuinte, apesar de não ser optante pelo regime Simples Nacional, recolheu o ICMS, no período de 2007 a 2010, como se o fosse. Que o Fisco refez o seu conta-corrente fiscal conforme seu regime de opção de apuração do imposto, regime normal, conforme constante no banco de dados da SEFAZ/BA. Que do valor do débito apurado o Fisco deduziu o crédito das entradas, o ICMS devido por antecipação parcial e o ICMS recolhido pelo regime Simples, conforme demonstrativo fiscal cuja cópia foi entregue ao autuado. Consta também que a empresa não mais exerce suas atividades desde o mês de julho/2010, e que iria ingressar com pedido de baixa de inscrição.

O Fisco acostou documentos às fls. 07 a 106.

O autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 108 a 137, dentre outros pontos aduzindo estar discutindo administrativamente, junto à Secretaria da Receita Federal, o indeferimento da opção pela Simples Nacional, pelo que entendia que a exigibilidade dos créditos tributários estaria suspensa.

Acostou documentos às fls. 138 a 378, e mídia CD à fl. 379.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 382 e 383 (volume II) mantendo a autuação.

O contribuinte acostou Memorial às fls. 387 a 393 e documento às fls. 394 e 395.

O julgamento unânime em primeira instância manteve integralmente o Auto de Infração, conforme Acórdão n° 0207-02/12, às fls. 396 a 404. Em seu voto assim se expressa o Relator:

#### VOTO

*O lançamento de ofício, ora impugnado, reclama ICMS em razão de o sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente à operações escrituradas nos livros fiscais próprios”.*

Verifico não caber acolhimento às preliminares de nulidades requeridas pela defesa, uma vez que crescem de amparo tanto fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas. Além do mais, não foram demonstrados os erros apontados, bem como a comprovação do ingresso nos cofres da fazenda pública dos valores que alega ter recolhido, não cabendo, portanto, a aplicação ao presente caso das decisões desse CONSEF trazidas aos autos, nem mesmo as alegações de violação dos princípios da irretroatividade da lei tributária e da legalidade administrativa, por simples falta de elementos que indiquem tal violação.

O impugnante exerceu plenamente o seu direito de defesa, trazendo aos autos os relatórios e documentos fiscais que entendeu necessários fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual. Assim, não havendo óbice à manifestação da defesa e, considerando que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a se produzir, com fulcro no art. 147, inciso I, "a" (diligencia) e inciso II "a" e "b" do RPAF/99 (pericia), indefiro a solicitação de diligência e perícia contábil, conforme solicita o autuado.

Inicialmente, em relação à argüição de constitucionalidade das multas aplicadas, cabe alinhar que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência desse órgão julgador tal apreciação. Cabe ressaltar que, da mesma foram, não cabe a esse órgão fracionário do CONSEF, competência para excluir ou reduzir as multas por descumprimento de obrigação principal.

Em sua defesa o sujeito passivo asseverou que estava enquadrado no regime no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, não cabendo a alegação da fiscalização de irregularidade no recolhido, por entender o preposto fiscal que o autuado deveria ter apurado conta corrente no período fiscalizado.

Verifico que não se discute na presente lide se o sujeito passivo atendia ou não aos requisitos necessários para o enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos – Simples Nacional. O objeto da presente lide é saber se os elementos trazidos aos autos comprovam, se a época dos fatos geradores, o sujeito passivo estava, efetivamente, enquadrado no regime do Simples Nacional.

Entendo que o argumento defensivo não é capaz de elidir a imputação, uma vez que a defesa não apresentou nenhum documento para comprovar a data em que realizou sua opção ao citado regime, apesar de ter acostado aos outros documentos. A opção ao regime em 2009, apresentada, foi indeferida.

Vale ressaltar que os Documentos de Arrecadação anexados com o título SIMPLES NACIONAL, consta claramente em seu corpo: "Atenção: empresa NÃO OPTANTE do Simples Nacional".

Além do mais, consta como prova do não enquadramento do SIMPLES, no período cujos fatos geradores ocorreram, alvo do presente Auto de Infração, conforme "Relatório dos Períodos do Simples Nacional", à fl. 11, onde consta que sujeito passivo, em nenhum exercício, faz parte do Simples Nacional.

Quanto ao elemento quantitativo do fato gerador, realmente o autuante refez a conta corrente fiscal do contribuinte considerando sua opção constante do banco de dados da SEFAZ – empresa de regime normal. Considerou também que o movimento declarado nas DMAs, para o levantamento do valor do ICMS devido, tudo conforme demonstrativos anexos às fls. 12 a 105, indicado pela autuante, inclusive, em sua informação fiscal.

No que alude aos valores do ICMS que o impugnante alega ter recolhido aos cofres públicos, referente aos meses 12/2007, 01/2008, 04 a 12/2008, todo exercício de 2009 e 2010, (p.121 e 122), conforme demonstra "Relação de DAEs" ano 2007 (fls.27 e 28), ano 2008 (fl. 58), ano 2009 (fl. 89) e ano 2010 (fl. 105), não há confirmação de recebimento dos mesmos. Quanto à relação de DAEs apresentadas no memorial pela defesa, verifico que consta a inscrição estadual e CNPJ de outro estabelecimento da mesma empresa. Quanto aos demais argumentos, inclusive os créditos apontados não constam como pertinentes no refazimento da conta corrente fiscal, não sendo apresentadas as provas da origem que resultaram na disponibilidade dos mesmos, bem como em relação aos demais valores e notas fiscais não ficaram comprovados os pagamentos não considerados.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 419 a 454, reproduzindo as suas alegações da impugnação originária. Em síntese, o Recorrente alega cerceamento do direito de defesa em razão de indeferimento de pedido de perícia, e nulidade da Decisão de base, discorrendo a respeito.

Em seguida aduziu que a JJF não teria observado que ele, contribuinte, estava discutindo administrativamente, junto à Receita Federal, “*o indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL, estando, pois, a exigibilidade dos aludidos créditos tributários suspensa.*”

Discorre acerca da instituição do sistema simplificado de apuração de tributos nos Entes Federativos e na União, a partir da promulgação da Constituição da República, em 1988.

Relata o seu procedimento de opção pelo regime de apuração denominado Simples Nacional, que situa em 2007, e narra fatos relativos a 2008 quando, afirma, o Estado de São Paulo apontou problema cadastral em relação a uma das extintas filiais dele, Recorrente, e disserta a respeito. Afirma que nunca teria tido problema cadastral, ou outro junto à Receita Federal, ou ao Estado de São Paulo, e que recolhera o imposto por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS fato que, diz, só foi possível porquanto estava enquadrado no regime Simples Nacional em 2007 e em 2008.

Relata que em 27/04/2009 foi “*intimada do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, através do Termo de Indeferimento de Opção expedido pela Receita federal, sob o argumento de que haveria um suposto débito perante a Secretaria da Receita federal de natureza previdenciária.*” Que impugnou tempestivamente tal Termo; cita o artigo 251, III, do CTN, e diz que sua reclamação administrativa teria como consequência a suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Que, quanto a este ponto, a JJF teria silenciado.

Que não houve a exclusão porque a questão ainda encontra-se sob processo administrativo. Que, ademais, o indeferimento de seu pedido de inclusão deu-se a partir de 2009, e que assim, em atenção ao princípio da eventualidade, não poderia ser realizada a fiscalização dos exercícios de 2007 e 2008, porque o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional fora lavrado em 27/04/2009, e somente a partir do exercício de 2009 é que o autuado, supostamente, teria deixado de integrar o regime especial do Simples Nacional, em que pese estar tal exigibilidade suspensa, uma vez que impugnou o seu “*Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional*”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

Requeru que sejam extirpadas da autuação a fiscalização relativa aos exercícios de 2007 e 2008, pois anteriores à lavratura do termo que indeferiu o pleito do autuado no sentido de ingressar no regime especial do Simples Nacional.

Impugnou a Decisão de base quanto à afirmativa de que ele, recorrente, nunca esteve enquadrado no regime simplificado denominado Simples Nacional, porque teria realizado sua opção logo após o advento da Lei Complementar nº 127/2007, em agosto/2007.

Afirma que houve pagamento parcial do imposto e que alguns pagamentos, que enumera às fls. 440 a 442 dos autos deste processo, não teriam sido considerados no levantamento efetuado pelo Fisco.

Aduz que a JJF equivocou-se quanto a não ter considerado pagamentos realizados utilizando-se o CNPJ da empresa, porque no regime Simples Nacional o recolhimento dá-se utilizando o CNPJ da matriz, e aduz que estes pagamentos devem ser considerados. Pede a redução do valor lançado de ofício.

Passa a falar sobre a multa aplicada dizendo-a desproporcional e confiscatória, e pedindo a sua exclusão, ou redução.

Conclui pedindo a nulidade da Decisão de piso para que os autos retornem à primeira instância para a realização da perícia requerida e novo julgamento; de forma sucessiva, pede o julgamento pela improcedência da autuação e, no que diz respeito ao montante devido, que sejam excluídos os exercícios de 2007 e 2008, ou ainda, os exercícios de 2009 e 2010, em face da exigibilidade estar suspensa, bem como pede que sejam consideradas as planilhas que apresenta, além da exclusão da multa, ou sua redução de 50% e de 60% para o patamar de, no máximo, dez por cento.

O recorrente juntou documentos às fls. 455 a 611.

À fl. 618 a PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Maria Helena Mendonça Cruz, pronunciou-se no sentido de que, diante da farta documentação trazida em sede recursal, sugeria a conversão do feito em diligência à autuante para que esta procedesse à análise dos documentos então carreados e, se fosse o caso, elaborasse novos demonstrativos de débito.

Às fls. 620 e 621, em sessão de pauta suplementar a 3<sup>a</sup> CJF, na qual então em exercício esta Relatora, deliberou pela conversão do processo em diligência à INFRAZ de origem solicitando que o processo fosse encaminhado à autuante, para que esta se pronunciasse acerca dos fatos arguidos no Recurso Voluntário, e sobre o teor dos documentos acostados ao mesmo pelo contribuinte. Que, caso necessário, a autuante elaborasse novo demonstrativo do levantamento fiscal realizado, e novo demonstrativo de débito; que após a análise da autuante, a INFRAZ intimasse o contribuinte e fornecesse-lhe, contra recibo a ser anexado aos autos, cópia daquela solicitação de diligência e de todos os documentos acostados ao processo em seu atendimento, concedendo-lhe o prazo de dez dias para pronunciar-se, caso desejasse. Decorrido esse prazo o processo deveria ser encaminhado à PGE/Profis, para emissão de Parecer técnico-jurídico conclusivo.

Em atendimento, a autuante pronuncia-se à fl. 623 expondo que após verificação fiscal refez os demonstrativos do ICMS a recolher considerando os valores indicados às fls. 468 a 611 [cópias de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS e de Extratos de Apuração do Simples Nacional, juntados pelo recorrente ao texto do apelo recursal].

A preposta do Fisco prossegue aduzindo que anexou, às fls. 624 a 636, os novos demonstrativos fiscais e de débito da imputação 01.

Que o valor do suposto crédito do ICMS, em estoque, R\$21.870,46, levantado em 30/06/2007, não foi considerado porque este valor não foi recolhido.

Que foram considerados todos os valores referentes a ICMS de “Antecipações Tributárias” constantes do relatório de arrecadação anexado pelo contribuinte às fls. 460 e 461.

Que os valores dos débitos tributários e dos créditos fiscais do ICMS, para apuração do conta-corrente fiscal, foram coletados do livro Registro de Apuração do ICMS da empresa, anexados [pelo contribuinte] às fls. 163 a 174 (2007), 176 a 199 (2008), 201 a 224 (2009) e 226 a 235 (2010).

Que após esta revisão o valor histórico do ICMS lançado no Auto de Infração restou reduzido de R\$335.574,22 para R\$238.312,37 (fl. 636).

Que quanto ao restante das alegações contidas no texto recursal nada tem a acrescentar ao quanto já dito na informação fiscal prestada às fls. 382 a 383.

O Fisco acostou demonstrativos às fls. 624 a 636; à fl. 638, Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais.

À fl. 639 consta comprovante de entrega, ao contribuinte, de toda a documentação juntada ao processo em atendimento à diligência determinada por este Conselho, concedendo ao recorrente o prazo de dez dias para que se pronunciasse.

O contribuinte manteve-se silente e, decorrido o prazo para manifestação que lhe fora concedido, a SEFAZ/BA encaminhou o processo (fl. 640) à PGE/PROFIS para emissão de Parecer conclusivo.

A PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Maria Helena Mendonça Cruz, emite Parecer às fls. 641 e 642 inicialmente sumarizando os dados do processo e, em seguida, aduzindo que considerando que a diligência efetuada nos autos promoveu a modificação material da infração apontada, entende que o débito deve ser reduzido nos moldes do novo demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 636. Que os argumentos do recorrente são suficientes para modificar parcialmente a Decisão recorrida, nos moldes da diligência efetuada, e conclui opinando pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário interposto.

O Parecer foi ratificado à fl. 643 pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, Procuradora Rosana Maciel Bittencourt Passo.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância no que tange à infração imputada.

Verifico que estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99. Ademais ficou evidenciado, tanto da impugnação ao lançamento de ofício, quanto do teor do Recurso Voluntário, que o contribuinte entendeu a imputação, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas na data da científicação da lavratura do Auto de Infração e exercido tempestivamente seu direito de defesa tendo, inclusive, pronunciado-se quanto ao mérito neste processo e elidido parte da acusação. Válida a autuação.

Assinalo, por oportuno, que está afastada da competência deste contencioso administrativo a apreciação de constitucionalidade e de ilegalidade de dispositivo normativo em vigor, nos termos do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB. Assim, no quanto pertinente às alegações de desproporcionalidade e constitucionalidade das multas aplicadas, sob o argumento de que teriam efeito confiscatório, não cabe na seara administrativa a discussão ou Decisão sobre o tema, nos termos do já mencionado artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, além do que as multas aplicadas, como também os acréscimos moratórios incidentes sobre o débito, obedecem ao disposto na legislação tributária estadual, mais especificamente no artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e no artigo 102, § 2º, II, também do COTEB, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.753/00.

Pontuo que inexiste previsão normativa para a exclusão, ou redução, de multa por descumprimento de obrigação tributária por este Contencioso, motivo pelo qual não o analiso.

Quanto à alegação de nulidade da Decisão em razão de indeferimento do pedido para a realização de perícia e de diligência, observo que a realização de diligências e de perícias destina-se a municiar os Julgadores para o fim de formação do seu convencimento, cabendo a este Contencioso Administrativo, em espécie, decidir se tal providência é necessária, o que foi realizado em sede de primeira instância, não sendo indeferimento do pleito do contribuinte causa de nulidade da Decisão, motivo pelo qual não o acolho.

Assinalo que quando da análise da lide em segunda instância foi decidida a realização de diligência para análise da documentação apresentada pelo contribuinte quando da interposição do Recurso Voluntário, tendo o Fisco revisado o lançamento e em decorrência disto reduzido o valor histórico de ICMS a ser lançado de ofício, conforme consta detalhado no Relatório que antecede este meu voto, sendo tal providência suficiente à formação do meu convencimento.

Em relação à arguição de nulidade da Decisão porque a JJJ não teria apreciado o argumento do contribuinte quanto à impossibilidade de lançamento de ICMS, por este Estado da Bahia, diante de seu argumento no sentido de que o indeferimento de seu pedido de opção pelo regime Simples Nacional, pela Receita Federal, ainda estaria sob análise administrativa, verifico que tal aspecto foi abordado no voto que lastreia a Decisão de base, conforme está transcrita no relatório que antecede este meu voto.

Portanto, é válida a Decisão de base.

Quanto ao mérito, analisando a arguição do contribuinte acerca de que o indeferimento do seu pedido de inscrição no Simples Nacional - realizado tal indeferimento pela Receita Federal e, não, por este Estado, frise-se – ainda estaria sob análise administrativa em âmbito federal, esta arguição não se encontra provada nos autos do processo ora em análise.

Os Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - DAS juntados pelo contribuinte às fls. 236 e seguintes (volume I), quando de sua impugnação originária ao lançamento de ofício, especificam que a empresa não é optante pelo regime simplificado Simples Nacional, por

consequente não se constituem em prova de sua assertiva em contrário, tal como já dito na Decisão de piso.

O documento juntado pelo contribuinte à fl. 145, que consiste em “*Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional*”, emitido pela Receita Federal, traz especificado que o motivo do indeferimento é: “*Débito com a Secretaria da receita federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.*”.

Os documentos de fls. 146 e seguintes, igualmente anexados a este PAF pelo sujeito passivo, provam que o contribuinte de fato impugnou o Indeferimento de sua Opção pelo regime simplificado Simples Nacional, na data de 12/06/2009, mas não provam que à data do lançamento de ofício base desta lide agora em julgamento aquela impugnação do contribuinte havia logrado êxito junto à Receita Federal. Pontuo que este Conselho de Fazenda Estadual da Bahia não tem competência legal para analisar pleito sob análise de outro Contencioso Administrativo.

Determinam o artigo 17, inciso V; artigos 28 e 29, inciso XII e parágrafos 1º a 3º; e artigo 32, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123/2006, que institui este regime denominado Simples Nacional, em redação original e ainda vigente:

*Lei Complementar nº 123/2006:*

*Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional*

**Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

(...)

**V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

(...)

*Seção VIII*

*Da Exclusão do Simples Nacional*

**Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.**

(...)

**Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:**

(...)

**XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.**

**§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.**

(...)

**§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.**

**§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.**

**§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:**

**I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e**

(...)

**§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.**

(...)

**Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.**

(...)

(destaques nossos)

Portanto, nos termos da LC 123/2006, a exclusão levada a cabo pela Receita Federal em relação ao contribuinte, ora em litígio, produz efeitos a partir do momento em que o contribuinte pratica o ato irregular, além de aplicar-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Assim na situação em lide, da lavratura do Termo de Indeferimento, pela Receita Federal, relativo ao pedido de inclusão no regime simplificado Simples Nacional - Termo este do qual o sujeito passivo foi cientificado, tanto que o cita nos autos deste processo - decorreu para o contribuinte a situação de que, em realidade, não fazia jus ao tratamento simplificado que pleiteia, no período objeto da autuação. Portanto, não pode ser acolhida a pretensão do contribuinte neste sentido.

No mérito, *data venia*, em parte merece reparo a Decisão recorrida, diante da revisão fiscal realizada já em sede de julgamento em segunda instância, descrita de forma pormenorizada no Relatório que antecede este meu voto, quando a autuante, reanalisando o levantamento fiscal realizado, à fl. 623 explica que refez os demonstrativos do ICMS a recolher considerando as cópias de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS e de Extratos de Apuração do Simples Nacional, juntados pelo recorrente às fls. 468 a 611, e os valores referentes a ICMS devidos e recolhidos, constantes do relatório de arrecadação também anexado pelo contribuinte às fls. 460 e 461, contudo não tendo o Fisco, de forma acertada, excluído os valores que o contribuinte afirmara serem indevidos, sem dessa alegação trazer provas ao processo.

A preposta do Fisco anexou, às fls. 624 a 636, os novos demonstrativos fiscais e de débito da imputação 01, e após esta revisão o valor histórico do ICMS lançado no Auto de Infração restou reduzido de R\$335.574,22 para R\$238.312,37 (fl. 636), valor realmente devido, contra o que o contribuinte não se insurgiu nesta lide, após ser cientificado do teor da revisão fiscal realizada.

Por tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida, assim julgando PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor histórico ICMS de R\$238.312,37, conforme novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante à fl. 636 dos autos, em seu volume II, porém acrescido da multa de 50% para o período compreendido entre julho/2007 a março/2010, e de 60% para os meses de abril e de maio/2010, por força da alteração do inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, na data de 31/03/2010, por força da publicação a Lei nº 11.899, de 30/03/2010, publicada no DOE de 31/03/2010.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110120.0003/12-7, lavrado contra **CRISTIANE'S MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CRISTIANE'S MODAS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$238.312,37**, acrescido das multas de 50% sobre R\$225.778,03 e 60% sobre R\$12.534,34, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, nas redações em vigor nas datas dos fatos geradores.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS